



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00066.030744/2018-21**

INTERESSADO: AVIAN LINEAS AÉREAS S/A

Transporte aéreo  
internacional regular de  
passageiro, carga e mala  
postal.

### 1. DO OBJETIVO

1.1. Apreciar *ad referendum* requerimento de autorização para operar serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal, formulado por **AVIAN LINEAS AÉREAS S.A.**

### 2. DA ANÁLISE E EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Conforme art. 212 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a empresa estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

- a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;
- b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;
- c) o horário que pretende observar.

2.2. Os planos operacional e técnico são supridos pela aprovação do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) e das Especificações Operativas (EO), exigidos nos termos dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – 108, 119 e 129. Nesse sentido, os aspectos técnicos e operacionais foram avaliados pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) (2516164) e pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) (2463960), que não apresentaram óbice à autorização para operar da Interessada.

2.3. Quanto ao requisito relacionado às tarifas, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) não vislumbra óbices para concessão de qualquer outorga, a qualquer empresa aérea, uma vez que, desde 23 de abril de 2010, para tarifas de todas as classes, vigora o regime de liberdade tarifária internacional, de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo único, da [Resolução nº 83, de 22 de abril de 2009](#), prescindindo-se da apresentação prévia das tarifas aéreas pela empresa aérea, conforme detalhamento constante do Parecer 807 (2533588). No que tange ao requisitos dos horários, as empresas estrangeiras devem seguir a Resolução nº 440, de 09/08/2017, não devendo mais apresentar previamente o horário dos voos que pretendem operar.

2.4. Ademais, conforme art. 10, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, as empresas exploradoras de serviços aéreos públicos devem manter sua regularidade fiscal. Assim, a SAS realizou análises jurídica e fiscal da documentação apresentada pela empresa, julgando a documentação satisfatória, conforme verificações descritas igualmente constantes do Parecer 807 (2533588):

2.4.1. A regularidade jurídica foi atestada por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (2520495, pág.11); e

2.4.2. A regularidade fiscal foi demonstrada por meio de prova de regularidade junto à Fazenda Nacional (2535353), de Certidão de Regularidade do FGTS (2535361) e de Certidão

Negativa de Débito – ANAC (2535350).

2.5. Em 26/12/2018, o processo foi encaminhado à Diretoria Ricardo Fenelon (2553168), que, em razão de não haver previsão de realização de Reunião de Diretoria nas próximas duas semanas, devido a falta de quórum, solicitou avaliação da conveniência e oportunidade de realização de Decisão *ad referendum*.

### 3. DA DECISÃO

3.1. O art. 205 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) determina que, para operar no Brasil, a empresa estrangeira deverá obter autorização para operar serviços aéreos.

3.2. Conforme consta do Parecer nº 807/SAS, de 24/12/2018 (2533588), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos regulamentares necessários para obtenção da autorização para explorar serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal.

3.3. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731/2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Nesse sentido, considerando as informações da área técnica, o interesse público e a urgência do pleito, tendo em vista a necessidade de autorização para operar serviços de transporte aéreo internacional, **decido *ad referendum* do Colegiado**, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela autorização para operar serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal à empresa **AVIAN LINEAS AÉREAS S.A.**

3.4. Determino também que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica (ASTEC), para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

3.5. É a decisão.

**JOSÉ RICARDO BOTELHO**  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 08/01/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2581536** e o código CRC **B733867B**.